

TUTELA CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DO DENOMINADO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE DEFENSE OF THE ENVIRONMENT AS A
PRINCIPLE OF ECONOMIC ACTIVITY IN LIGHT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

*LA TUTELA CONSTITUCIONAL DE LA DEFENSA DEL MEDIO AMBIENTE COMO PRINCIPIO
DE LA ACTIVIDAD ECONÓMICA FRENTE AL DENOMINADO DESARROLLO SOSTENIBLE*

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹

-
- 1 É o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil, bem como Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (pela PUC/SP). Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL), professor convidado realizador do evento internacional Derecho Procesal Ambiental y Acceso a la Justicia-Universidade de Salamanca (ESPAÑA) e Professor Visitante/Pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli (ITALIA). Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado da FADISP-SP. É elaborador, coordenador e professor do Curso de Especialização de Direito Ambiental da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP (Parecer CEE 322/2006) e do Curso de Pós-Graduação de Direito Ambiental Contemporâneo da FADISP. Publicou até o momento 251 Livros/Capítulos/Artigos e orientou até o momento 185 dissertações/teses. Advogado militante há mais de 30 anos, é Presidente da Comissão Permanente do Meio Ambiente da OAB/SP, bem como do Comitê de Defesa da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Meio Ambiente Digital da Comissão de Direitos Humanos, assim como Integrante da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/SP. Representante da OAB/SP no Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - SP e do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Con-

taminadas - FEPRAC. Chanceler da Academia de Direitos Humanos. Diretor e Membro Titular da cadeira 43 da Academia Paulista de Direito. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito da Cidade UERJ Qualis A1, da Revista Veredas Qualis A2 e da Revista de Direito Público do IBDP-Qualis A2. Parecerista da Revista Quaestio Iuris Qualis A2 UERJ. Assessor científico da FAPESP, parecerista *ad hoc* do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, professor efetivo da Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Direito e Política. Estudos sobre Democracia, Federalismo, Despesa Pública e Justiça Fiscal UFPE, Sustentabilidade, Impacto e Gestão Ambiental - UFPB e Novos Direitos – UFSCAR, bem como dos Grupos Sustentabilidade Ambiental em Defesa dos Habitantes das Cidades Brasileiras, Meio Ambiente Cultural e a Defesa Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana no Mundo Virtual, Tutela Constitucional da Saúde Ambiental e Tutela Jurídica da Paz na Sociedade da Informação vinculada à dignidade da Pessoa Humana. Professor convidado do Curso de Especialização em Engenharia Sanitária Ambiental da Universidade Mackenzie. Professor efetivo das Escolas Superiores dos MPs de SP, SC, MT e do ISMP/RJ. Elaborador, coordenador e professor do Curso de Pós-Graduação/Extensão em Direito Ambiental da Escola Paulista da Magistratura-EPM. Professor do MBA Direito Empresarial/FUNDACE vinculada à USP. Coordenador Científico do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/Ed.Saraiva e membro convidado do Conselho Editorial da Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (ESPANHA). Integrante do Comitato Científico do periódico Materiali e Studi di Diritto Pubblico da Seconda Università Degli Studi Di Napoli bem como do Comitê Científico do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns, com sede em Paris/FRANÇA (Institut International Etudes et de Recherches sur les Biens Communs) e Roma/ITALIA(Istituto Internazionale di Ricerca sui Beni Comuni). Membro da UCN, the International Union for Conservation of Nature.

- 2 Pós-Doutoranda em Engenharia Ambiental (Contaminação e remediação de solos) - Escola Politécnica - POLI/USP. Doutora em Direito das Relações Sociais (subárea de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora, Orientadora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Saúde Ambiental da FMU -Tutela Jurídica do Meio Ambiente. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Tutela Jurídica da Saúde Ambiental bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo (OAB/SP). Ex-Membro Titular da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da FMU. Líder e Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE AMBIENTAL - CNPq, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM DEFESA DOS HABITANTES DAS CIDADES BRASILEIRAS- CNPq e TUTELA JURÍDICA DOS BENS AMBIENTAIS NA ANTÁRTICA. Pesquisadora do grupo de pesquisa MEIO AMBIENTE CULTURAL E A DEFESA JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNDO VIRTUAL - CNPq (Linha de Pesquisa Direito eleitoral em face da sociedade da informação) Pesquisadora do grupo de pesquisas "NOVOS DIREITOS" da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Parecerista da Revista de Direito da Cidade Qualis A1-UERJ e da Revista Quaestio Iuris Qualis A2 - UERJ. Professora convidada do Curso de Especialização em Saneamento Ambiental da Universidade Mackenzie. Professora de Direito Ambiental Tributário do curso de extensão universitária da Escola Paulista da Magistratura. Professora convidada da Escola da Magistratura Federal da 3a. Região. Professora Titular das Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary). Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de São Paulo (ESA-OAB/SP). Coordenadora Científica do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/Ed. Saraiva. Integrante do Conselho Editorial da Revista Atas de Saúde Ambiental.

Resumo: O direito constitucional brasileiro absorveu, ao que tudo indica, as ideias contidas no documento chamado Nosso Futuro Comum, produzido em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento que estabeleceu, no plano metajurídico, o conceito de desenvolvimento sustentável dentro de um contexto em que “o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas”. Destarte o conceito de desenvolvimento sustentável, na definição estabelecida em referido documento como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, foi recepcionado pela Carta Magna Brasileira de 1988 não só em face de seus princípios fundamentais (Art.1º e 3º da CF) como também em face de princípio da atividade econômica (Art.170, VI). Assim, a defesa do meio ambiente, entendida em face de construção doutrinária admitida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), recebe interpretação inspirada no documento Nosso Futuro Comum balizando no plano superior normativo a ordem econômica do capitalismo em nosso País.

Palavras-Chave: Desenvolvimento sustentável; Bens ambientais; Princípios gerais da atividade econômica; Dignidade da pessoa Humana; Defesa do Meio Ambiente.

Abstract: Brazilian constitutional law has absorbed, or so it appears, the ideas contained in the document Our Common Future, produced in 1987 by the World Commission on the Environment and Development. This document establishes, at a metajuridical level, the concept of sustainable development within a context in which “the environment does not exist as a sphere separate from human actions, ambitions and needs.” Thus, the concept of sustainable development, in the definition set out in said document i.e. as one that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs, was welcomed by the 1988 Brazilian Constitution, not only in light of its fundamental principles (Art.1 and 3 of the Constitution) but also in light of the principle of economic activity (article 170, VI). The protection of the environment, understood in light of the doctrinal construction permitted by the Supreme Court (ADI 3540) receives interpretation inspired by the document Our Common Future, supporting, on the higher normative plane, the economic order of capitalism in our country.

Keywords: Sustainable Development; Environmental Goods; General Principles of Economic Activity; Dignity of Human Person; Environmental Defense.

Resumen: El derecho constitucional brasileño absorbió, a lo que parece, las ideas contenidas en el documento llamado Nuestro Futuro Común, producido en 1987 por la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo que estableció, en el plano meta-jurídico, el concepto de desarrollo sostenible dentro de un contexto en el que “el medio ambiente no existe como una esfera desvinculada de las acciones, ambiciones y necesidades humanas”. Así, el concepto de desarrollo sostenible, en la definición establecida en el referido documento como siendo aquel que atiende a las necesidades del presente sin comprometer la posibilidad de que las generaciones futuras atiendan a sus propias necesidades, fue recibido por la Carta Magna Brasileña de 1988 no solo a la luz de sus principios fundamentales (Art.1º y 3º de la CF) sino también a la luz del principio de la actividad económica (Art.170, VI). De esta manera, la defensa del medio ambiente, entendida a la luz de la construcción doctrinaria admitida por el Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), recibe interpretación inspirada en el documento Nuestro Futuro Común balizando en el plano superior normativo el orden económico del capitalismo en nuestro país.

Palabras Clave: Desarrollo sostenible; Bienes ambientales; Principios generales de la actividad económica; Dignidad de la Persona Humana; Defensa del Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

A ordem econômica estabelecida no plano normativo constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios indicados nos incisos do Art.170.

Dentre os princípios antes referidos está o da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art. 225 da

CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Claro está que o critério interpretativo imposto pela Constituição Federal no que se refere à implementação do referido princípio da defesa do meio ambiente, como um dos princípios da atividade econômica, encontra seu necessário fundamento não só em decorrência do Art.1º e tem como objetivo o conteúdo estabelecido pelo Art. 3º da Constituição Federal.

Assim, a defesa do meio ambiente, embora adote como causa primária no plano normativo, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV) necessita respeitar a dignidade da pessoa humana como superior fundamento constitucional (Art. 1º, III).

Por outro lado, a defesa do meio ambiente tem objetivos definidos no plano constitucional com particular destaque à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I), garantir o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II) e particularmente, em face da realidade brasileira, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III).

Destarte, a Constituição Federal, ao fixar em 1988 os princípios fundamentais antes indicados (conteúdo dos Arts. 1º e 3º), teria adotado em certa medida parte das ideias contidas no documento intitulado Nosso Futuro Comum e especificamente recepcionado o “conceito” de desenvolvimento sustentável³.

3 Desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade?

A expressão é “desenvolvimento sustentável”, conforme afirmação feita pela própria criadora da expressão, a ex-premiê da Noruega Gro Harlem Brundtland, que chefiou a comissão que em 1987 produziu o relatório “Nosso Futuro Comum”, cujo conceito foi cunhado.

Perguntada pelo jornal se estaria cansada do termo sustentabilidade, a norueguesa respondeu que “a expressão é “desenvolvimento sustentável”. Nos últimos dez anos, as pessoas começaram a usar “sustentabilidade” como forma alternativa. Sempre tive cuidado em não usar a palavra “sustentabilidade” sozinha enquanto conceito. Precisamos de sustentabilidade em diversas áreas, mas também precisamos de desenvolvimento sustentável”.

Perguntada ainda se não achava que teria ocorrido abuso do conceito a ex-premiê, respondeu que “Sim. Acho que há mais abuso quando se fala de sustentabilidade. Essa palavra foi introduzida depois, como se entregasse aquilo que o desenvolvimento sustentável significa. Você precisa olhar cada empresa para saber se ela está adotando a sustentabilidade ou a responsabilidade social corporativa. Palavras sempre podem ser mal-usadas. Mas você não pode dizer: “Esse conceito foi distorcido, então o deixamos de lado”. Não acho que possa-

Com efeito.

O documento chamado Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecido como Relatório Brundtland (referência a norueguesa Gro Harlem Brundtland, ex-premiê da Noruega que chefiou a comissão que em 1987 produziu o referido relatório “Nosso Futuro Comum”), estabeleceu, no plano metajurídico, o referido conceito.

Senão, veja-se.

O “CONCEITO” DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INDICADO NO DOCUMENTO ‘NOSSO FUTURO COMUM’ E SEUS REFLEXOS NOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e dentro de um contexto em que “[...] **o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas**” (sem grifos no original), o desenvolvimento sustentável, na definição estabelecida em referido documento, “[...] **é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades**”. (sem grifos no original)

O desenvolvimento sustentável contém, conforme está escrito em referido documento, dois conceitos-chave:

* o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres no mundo, que devem receber a máxima prioridade;

* a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras ”.

mos encontrar uma maneira nova e melhor de descrever do que trataram a nossa comissão e a Rio-92. Não vale a pena reinventar a roda porque alguém tentou roubá-la. Ela vai ser roubada de novo.”.

Destarte a palavra “sustentabilidade”, muito usada nos dias de hoje e evidentemente com diferentes significados, que só podem evidentemente ser interpretados caso a caso, foi introduzida como forma alternativa da expressão desenvolvimento sustentável observada no documento elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987.

Assim, ficou explicitamente indicado no Relatório Brundtland que **“satisfazer as necessidades e aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”** (sem grifos no original) vez que “nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupa, habitação, emprego - não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente uma melhor qualidade de vida”.

Destarte, “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidade de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”.

Claro está que, ao estabelecer como princípios fundamentais constitucionais o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, III) adotando como fundamento “a dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III), nossa Constituição Federal teria, ao que tudo indica, usado claramente pelo menos um dos “conceitos chave” do significado do conceito de desenvolvimento sustentável inclusive com reflexo direto na positivação constitucional dos princípios gerais da atividade econômica que, praticamente repetindo o conteúdo do art.1º da Carta Maior, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios, como o princípio da defesa do meio ambiente.

Daí inclusive os reflexos da superior orientação constitucional nos princípios gerais da atividade econômica.

A RIO + 20 E A ERRADICAÇÃO DA POBREZA COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL VISANDO IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A terminologia empregada pelo documento “Nosso Futuro” já teria surgido, na visão de Celso Fiorillo⁴, inicialmente na Conferência Mundial de Meio Ambiente,

4 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.p.23;

realizada em 1972, em Estocolmo, e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.

Para o doutrinador paulistano⁵, “a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro/BRASIL em junho de 2012 – a Rio+20⁶ –, ao publicar seu documento final intitulado O FUTURO QUE QUEREMOS (59 páginas com 283 parágrafos/itens organizados em 6 capítulos, a saber - tradução livre do texto original em espanhol): Nossa Visão Comum, Renovação dos Compromissos Políticos, Economia Verde, Marco Institucional para o Desenvolvimento Sustentável, Marco para Ação e Implementação e Meios de Execução), reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”.

Com efeito, ratifica Fiorillo que, na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no *caput* do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (grifo nosso).

Destarte, evidentemente com base na noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, um dos conceitos chave de desenvolvimento sustentável, constata o referido autor que “os recursos

5 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p.65;

6 Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22-6-2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. A proposta brasileira de sediar a Rio+20 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua 64ª Sessão, em 2009. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

A Conferência teve dois temas principais:

- A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza;
e
- A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato⁷. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.”

Dessa forma, conclui o doutrinador que “o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” observando ainda que a compreensão do instituto reclama a sua contextualização histórica porque se sabe que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico.

⁷ É o caso das instituições financeiras.

Durante o mês de maio de 2008, sessenta bancos signatários dos denominados Princípios do Equador estiveram reunidos em Washington, visando analisar os cinco anos do acordo que condiciona a concessão de créditos – a projetos de países emergentes com valor acima de US\$ 10 milhões – à análise dos riscos sociais e ambientais do empreendimento.

Em 2003, dez instituições financeiras – ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac – criaram a ferramenta, voluntária para verificar se os projetos que requeriam financiamento cumpriam as exigências de sustentabilidade, de acordo com critérios estabelecidos pelo IFC – *International Finance Corporation*, braço financeiro do Banco Mundial.

Esses critérios preveem especificações para cada categoria de projetos no que se refere aos cuidados com as populações atingidas pelas construções; à observação das condições de trabalho, dos níveis de poluição e das emissões de gases de efeito estufa; à realização de consultas públicas para verificação da viabilidade do projeto, entre outros.

A partir da análise, os projetos são classificados de acordo com o risco social e ambiental que apresentam: A – alto risco, B – médio risco e C – baixo risco. Para as categorias A e B, os bancos elaboram um relatório sugerindo mudanças no projeto, de maneira a adequá-los às exigências internacionais.

Até 2008, sessenta signatários participavam em todos os continentes sendo certo que em 2007, segundo o *Infrastructure Journal*, 71% do montante destinado a projetos em países emergentes foram liberados sob as condições dos Princípios do Equador, o que corresponde a US\$ 52,9 bilhões.

Em 2008, no Brasil, quatro bancos faziam parte dos Princípios do Equador: Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Unibanco.

Com isso, a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de *desenvolvimento*. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.”

Daí Fiorillo desenvolver adequada interpretação no sentido de destacar que

...a busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país⁸.

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico *devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste*.

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderia se permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional

8 SARDENBERG, Ronaldo Mota. **Ordenação territorial e desenvolvimento sustentável**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, caderno I, p. 3. 24 de abril de 1995.

(a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.

Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na *livre iniciativa* (sistema de produção capitalista) e na *valorização do trabalho humano* (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames de *justiça social*, respeitando o princípio da *defesa do meio ambiente*, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social. Veja-se o dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Deve-se lembrar que a ideia principal é assegurar a existência digna da pessoa humana, através de uma vida com qualidade^{9 e 10}.

9 “A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

10 É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre-iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entan-

Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabe-se que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível, o que acabou por ser apontado em decorrência da fundamental importância do evento mundial realizado no Brasil em 2012, relacionando a necessidade de erradicação da pobreza com o meio ambiente em todo o planeta.

Por isso delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações **DENTRO DOS PARÂMETROS ANTERIORMENTE INDICADOS**.

Daí o próprio Supremo Tribunal Federal ter consignado, na histórica ADI 3540, que “atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo do desenvolvimento nacional (CF, art.3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção do mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, **o princípio do desenvolvimento sustentável**, tal como formulado

to, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. **Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.** A livre-iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre-iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes” (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, j. em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006). No mesmo sentido: ADI 3.512, j. em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.

nas conferências internacionais (a “Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992”, p. ex.) e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe destacam o caráter eminentemente constitucional”¹¹.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO GERAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A EXISTÊNCIA DIGNA EM PROVEITO DOS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS COMO PRINCÍPIO BALIZADOR DA LIVRE INICIATIVA

Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a ordem econômica regrada no plano normativo constitucional tem por fim assegurar a todos a existência digna (Art. 170, *caput*) evidentemente em face de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, tudo dentro de todos os parâmetros constitucionais antes indicados.

Por via de consequência, o livre exercício de qualquer atividade econômica está necessariamente condicionado à defesa do meio ambiente dentro de interpretação sistemática que vincula evidentemente o respeito de qualquer atividade econômica aos objetivos e aos fundamentos constitucionais descritos nos Arts.1º e 3º da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de ponderar e avaliar, sempre em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta como já decidiu o Supremo Tribunal Federal¹², de que forma se pode “satisfazer as necessidades e aspirações humanas¹³ “como” principal objetivo do desenvolvimento” em face do sistema econômico capitalista regrado pela Carta Magna.

11 O julgado do Supremo cita explicitamente, dentre outros autores, Celso Antonio Pacheco Fiorillo em face da interpretação de referido autor constante na obra Curso de Direito Ambiental.

12 Vide ADI 3540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.

13 Conforme ensina José Afonso da Silva, “a vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, ‘caput’, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais)”, constituindo a “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.

Para o professor paulista, “todo o ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser”.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 177;

Destarte a defesa do meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial/espço urbano e meio ambiente laboral, em face de seus conceitos constitucionais que se estruturam em decorrência dos princípios fundamentais da Carta Magna como particularmente o indicado no art.1º, III da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana), sempre deve ser ponderada e avaliada como um dos princípios gerais da atividade econômica, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta desde que, conforme já advertiu o Supremo Tribunal Federal, “a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentro os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente”¹⁴.

Em outras palavras, a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica obedece à superior orientação constitucional, adaptada que está ao conceito de desenvolvimento sustentável, quando observa os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa em proveito de assegurar a todos existência digna.

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FACE DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, TENDO POR FIM ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA (ARTS. 1º, III E IV, E 170 DA CF — ORDEM ECONÔMICA)

Como explica Celso Fiorillo¹⁵, “a ordem econômica em nosso direito positivo é fundada tanto na valorização do trabalho humano como na livre iniciativa”. A finalidade da ordem econômica, conforme reza o art. 170 da Constituição, é exatamente assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social e em face de uma série de princípios regradados na Carta Magna (incisos I a IX).

Assim, as pessoas humanas possuem também, em decorrência do que estabelecem os princípios gerais da atividade econômica, a garantia de uma

14 Vide ADI 3540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.

15 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.p.96;

existência digna. É clara, portanto, a sintonia do art. 1º, III, com o art. 170, *caput*, da Carta Maior.

Dois fundamentos de direito positivo merecem atenção do profissional de direito no sentido de restar caracterizada a existência digna a todos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

A valorização do trabalho humano¹⁶ deve ser analisada à luz da Carta Magna. O que é valorizado no direito constitucional positivo é apenas o trabalho humano como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira (base da ordem jurídica do capitalismo) e do Estado Democrático de Direito, conforme define o art. 1º, IV, da Lei Maior.

Mas o trabalho tutelado na Constituição Federal, além de humano, tem que estar indelevelmente ligado a um aspecto econômico, na medida em que ele, trabalho, é passível de valoração social.

Seria lícito, portanto, afirmar que, em verdade, não é o trabalho de *per si* que é tutelado, mas sim os efeitos jurídicos decorrentes da situação de trabalhar, no sentido de que ele estaria ligado a uma necessidade de valoração social (proteção à saúde, segurança, lazer, etc.).

Pode-se assim concluir exatamente porque “o trabalho adquire no Texto Constitucional inúmeras feições, que embora diferentes, são ligadas entre

16 O conceito de trabalho não é unívoco, “não se refere a uma única realidade, mas é um termo que se aplica a realidades distintas nos variados ramos que compõem a ciência. Assim o trabalho aparece de forma diversificada no estudo do processo evolutivo do universo, do homem e, finalmente, da sociedade. Na linguagem comum, trabalho é qualquer atividade física ou intelectual, por exemplo, dar uma aula, escrever um livro, fabricar um móvel etc. Na física, o significado do vocábulo trabalho é mais específico, sendo entendido como deslocamento do ponto de aplicação de uma força, ou seja, toda vez que uma força desloca o seu ponto de aplicação, dizemos que esta força realiza um trabalho. Em linguagem científica, o trabalho é a ‘grandeza cuja variação infinitesimal é igual ao produto escalar de uma força pelo vetor deslocamento infinitesimal de seu ponto de aplicação’, isto é, pode ser traduzido como qualquer deslocamento produzido em uma dada estrutura a partir de uma força, ou ‘a ação contínua e progressiva de uma força natural e o resultado dessa ação’. Na biologia, o trabalho é conceituado como o ‘fenômeno ou o conjunto de fenômenos que ocorrem num organismo e de algum modo lhe alteram a natureza ou forma’. O trabalho no sentido humano é ‘a atividade humana realizada ou não com o auxílio de máquinas e destinada a produção de bens e serviços’ ou a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim”.

si e complementares aos objetivos fundamentais da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna num sistema onde haja justiça social.”

Assim, ora o trabalho surge como instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem-indivíduo (por exemplo, o direito social do trabalho), ora surge como política a ser implementada pelo Estado, numa dimensão difusa e essencial aos objetivos apregoados pelo Estado democrático de direito.

Daí a valorização do trabalho humano estar intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito.

Os valores da livre iniciativa também devem ser interpretados em face da Carta Magna. Trata-se de adequar ao plano superior constitucional o “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado”, conforme explica Paulo Sandroni¹⁷.

Ao assegurar a todos existência digna, fundada não só na valorização do trabalho humano, conforme já indicado, mas na livre iniciativa, ratificou a Constituição Federal o direito à vida digna, na medida em que propicia aos seres humanos o pleno exercício da atividade econômica, valorizando não só o trabalho (trabalho humano), mas também o capital (livre iniciativa), sempre em conformidade com os ditames da justiça social.

Embora o capitalismo como opção do sistema constitucional brasileiro possa ter definição ampla^{18 19}, é certo que consiste tão somente num elemento da complexa

17 SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p.486;

18 Trata-se, como ensina Paulo Sandroni, de “sistema econômico e social predominante na maioria dos países industrializados ou em fase de industrialização. Neles, a economia baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro.”

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. p.486;

19 Como ensina Gian Enrico Rusconi, “na cultura corrente, ao termo capitalismo se atribuem conotações e conteúdos frequentemente muito diferentes, reconduzíveis, todavia a duas grandes acepções.

Uma primeira acepção restrita de Capitalismo designa uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico. Esse subsistema é considerado uma parte de um mais amplo e complexo

sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito, em que a ordem econômica visa proteger, de forma clara e inequívoca, o direito à vida digna.

Resta ainda observar que a ordem econômica, fundada tanto no trabalho humano como na livre iniciativa, para efetivamente assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, deve observar os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 como balizas direcionadas ao capitalismo de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e não a um capitalismo superado pelos atuais valores descritos na Lei Maior do Brasil.

Trata-se, pois, de um Capitalismo vinculado às presentes e futuras gerações que também deverá ser balizado pelo denominado desenvolvimento sustentável dentro da perspectiva de uma atividade econômica exercida em harmonia com a defesa do meio ambiente.

O DESENVOLVIMENTO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DO PRESENTE SEM COMPROMETER A POSSIBILIDADE DE AS GERAÇÕES FUTURAS ATENDEREM A SUAS PRÓPRIAS NECESSIDADES: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM HARMONIA COM A DEFESA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL, ARTIFICIAL, DO TRABALHO E NATURAL

O termo *meio ambiente* **indicado no art. 225 da Constituição Federal** é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo.

sistema social e político, para designar o que não se considera significativo ou oportuno recorrer ao termo Capitalismo. Prefere-se usar definições deduzidas do processo histórico da industrialização e da modernização político-social. Fala-se, exatamente, da sociedade industrial, liberal-democrática ou de sociedade complexa da qual o Capitalismo é só um elemento enquanto designa o subsistema econômico.

Uma Segunda acepção de Capitalismo, ao invés, atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção. Capitalismo, nesta acepção, designa, portanto, uma 'relação social' geral. A própria história do conceito de Capitalismo oscila entre essas duas acepções. Não se trata de uma controvérsia nominalista, solúvel, através de um acordo entre estudiosos, mas de uma questão de identificação do mundo moderno e contemporâneo, que envolveu e envolve a identidade e a ideologia de vastos grupos sociais".

BOBBIO, Norberto, MATEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília.1986.p.141;

Com isso, dentre várias definições do termo no âmbito jurídico, encontram-se pelo menos quatro significativos aspectos que já eram indicados por Celso Fiorillo no final do século XX, desde a 1ª edição de seu *Curso* (2000), e que acabaram sendo acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho²⁰.

A referida classificação vem sendo ampliada no século XXI.

De qualquer forma o Supremo Tribunal Federal, ao adotar o julgamento da ADI 3.540 como verdadeira dicção constitucional interpretativa do direito ambiental constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado²¹, indicou

20 "A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

21 *Vide* a interpretação do Ministro Luís Roberto Barroso, acolhida pelo STF no RE 519.778-AGR / RN (j. em 24-6-2014, 1ª Turma, DJE de 1º-8-2014), a saber:

" Tal arranjo se justifica em face da absoluta relevância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dicção constitucional, que o considera um 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida' (art. 225, *caput*), reforça o entendimento doutrinário de que se trata de um direito fundamental, vinculado a um dever de solidariedade de amplitude inclusive intergeracional, como já assentado pela jurisprudência deste Tribunal: '(...) A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DE-SARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a

explicitamente, com fundamento no magistério doutrinário de Celso Fiorillo, José Afonso da Silva e José Roberto Marques, o critério destinado a estabelecer o devido equilíbrio entre a ordem econômica constitucional e a defesa do meio ambiente, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Trata-se, pois, de resguardar o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho que, em face de uma breve e contemporânea análise extraída das lições de Celso Fiorillo,²² podem ser assim entendidas:

MEIO AMBIENTE NATURAL

"O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo,

'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [...] (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

22 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p.253.

pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem”.

O meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, *v. g.*, pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

“O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”²³.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros”.

MEIO AMBIENTE CULTURAL

“O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

23 SPANTIGATI, Frederico. **Manuale di diritto urbanistico**. Milano: Giuffrè, 1969, p. 11;

Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”²⁴.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.”

MEIO AMBIENTE DIGITAL

“Ratificando a matéria anteriormente indicada (Meio Ambiente Cultural), todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental* e, em decorrência disso, *difuso*.

Ademais, além de restar evidente no plano jurídico constitucional que **as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver integram o conceito jurídico constitucional de patrimônio cultural**, deve-se verificar que o art. 215, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá **as manifestações das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Assim, ao estabelecer como dever do Poder Público, *com a colaboração da comunidade*, preservar o patrimônio cultural, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica de bem difuso, porquanto este é de uso comum de *todos*. Um uso preenchido pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito) sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os

24 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 187

de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito (art. 225 da CF).

Daí ficar bem caracterizado que as formas de expressão, assim como manifestações das culturas populares, bem como dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, estão tuteladas pelo meio ambiente cultural no plano constitucional, a saber, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220 da CF) nada mais refletem que as formas, os processos e os veículos usados pela pessoa humana, em face de seu atual estágio cultural (processo civilizatório nacional em que se encontram) destinada a satisfazer suas necessidades dentro de um padrão cultural vinculado à sua dignidade (art. 1º, III, da CF) diante da ordem jurídica do capitalismo (art. 1º, IV, da CF) e adaptada à tutela jurídica do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF).

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares, etc. moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, **o meio ambiente digital**.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SAÚDE AMBIENTAL

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam²⁵.

25 GIAMPIETRO, Franco. **La responsabilità per danno all’ambiente**. Milano: Giuffrè, 1988, p. 113;

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art. 200, VIII, ao prever que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Por outro lado, a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa Carta Magna conforme se observa:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim a tutela imediata do meio ambiente do trabalho foi fixada pelos dispositivos constitucionais vinculados ao direito à saúde ambiental (arts.196 a 200 da CF), sendo certo que a tutela *mediata* do meio ambiente do trabalho concentra-se no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Importante verificar, todavia, que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

O PATRIMÔNIO GENÉTICO

O PATRIMÔNIO GENÉTICO (ART. 225, § 1º, II E V) COMO DIREITO TUTELADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme já se teve a oportunidade de aduzir²⁶, o patrimônio genético brasileiro passou a receber tratamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que estabelece o art. 225, § 1º, II e V, observando-se destarte a proteção constitucional vinculada não só à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida da pessoa humana (a mulher e o homem), revelando uma vez mais a clara posição antropocêntrica da Carta Magna.

O direito de agir, garantido pelo art. 5º, XXXV, assegura por via de consequência a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou mesmo ameaça ao denominado patrimônio genético no âmbito constitucional.

O patrimônio genético merece proteção jurídica em face de relacionar-se à possibilidade trazida pela engenharia genética de utilização de gametas conservados em bancos genéticos para a construção de seres vivos, possibilitando a criação e o desenvolvimento de uma unidade viva sempre que houver interesse. Daí, em decorrência do evidente impacto da engenharia genética na pecuária, na avicultura, na agricultura, etc., o entendimento constitucional de organizar as relações jurídicas advindas da complexidade de aludido tema.

O PATRIMÔNIO GENÉTICO DA PESSOA HUMANA (ARTS. 5º E 225, § 1º, II E V) COMO DIREITO TUTELADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A TUTELA JURÍDICA DO ADN E DO ARN

“O direito de agir garantido pelo art. 5º, XXXV, assegura a possibilidade de submeter à apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou mesmo

²⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 84

ameaça ao denominado patrimônio genético da pessoa humana no âmbito constitucional brasileiro”.

O patrimônio genético da pessoa humana tem proteção ambiental constitucional observada em face do que determina o art. 225, § 1º, II e V, iluminada pelo art. 1º, III, da Carta Magna, sendo certo que a matéria foi devidamente regulamentada pela Lei n. 11.105/2005, que define no âmbito infraconstitucional a tutela jurídica dos mais importantes materiais genéticos vinculados à pessoa humana.

De qualquer forma, cabe destacar que o direito ambiental constitucional, no que se refere ao patrimônio genético da pessoa humana, assegura a tutela jurídica não só individual das pessoas – como o direito às informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência – abarcadas pela Carta Magna, mas particularmente do povo brasileiro, observado em sua dimensão metaindividual, analisado nos dias de hoje por meio das novas “ferramentas” científicas desenvolvidas em proveito da tutela dos grupos participantes do processo civilizatório nacional.

É exatamente em defesa da “exuberante diversidade genética de nosso povo”, na feliz expressão de Sérgio D. J. Pena, que restou assegurada a tutela jurisdicional judicial ante qualquer ameaça ou mesmo lesão ao patrimônio genético da pessoa humana em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável, ao ser elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento dentro de um contexto em que “o meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas”, influenciou fortemente os princípios fundamentais constitucionais da Carta Magna de 1988 que, ao positivar a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III), bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV) dentro do objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, teria ao que tudo indica adotado o principal objetivo do desenvolvimento previsto em referido documento que é “satisfazer as necessidades e aspirações humanas”.

Destarte a defesa do meio ambiente, entendido constitucionalmente em face das noções básicas de meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente laboral e meio ambiente natural, noções que têm se ampliado consideravelmente em face de necessária interpretação sistemática constitucional, significam no plano da legalidade importante princípio da atividade econômica (Art.170, VI) balizador da ordem econômica do capitalismo em nosso País.

REFERÊNCIAS DE FONTES CITADAS

ALONSO GARCÍA, Consuelo. **La protección de la dimensión subjetiva del Derecho al medio ambiente**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2016.

BOIX, Rodolfo R. Salassa. **Políticas de protección ambiental en el siglo XXI medidas tributarias, contaminación ambiental y empresa**. Barcelona: Jose María Bosch Editor, 2013.

CARADONNA, Jeremy L. **Sustainability - a history**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

FERRARA, Rosario; SANDULLI, Maria Alessandra. **Trattato di diritto dell'ambiente I**. Le politiche ambientali, lo sviluppo sostenibile e il danno II. I procedimenti amministrativi per la tutela dell'ambiente III. La tutela della natura e del paesaggio. Milano: Giuffrè, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. **Licenciamento Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental - A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2017;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de direito da energia - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Código Florestal Lei 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRASSO, Marco Ettore. **Lineamenti di etica e diritto della sostenibilita**. Milano: Giuffrè, 2014.

HINOJO ROJAS, Manuel; GARCÍA GARCÍA-REVILLO, Miguel. **La protección del medio ambiente en el Derecho internacional y en el Derecho de la Unión Europea**. Madrid: Editorial Tecnos, 2016.

MAESTRONI, Angelo. **La dimensione solidaristica dello sviluppo sostenibile. Dal quadro sovranazionale alle decisioni della Corte costituzionale**. Milano: Giuffrè, 2012.

OSTROM, Elinor. **El gobierno de los bienes comunes la evolución de las instituciones de acción colectiva**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2015.

RAMALLO LÓPEZ, Fátima. **La planificación territorial sostenible**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2014.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. **Medio ambiente y ciudadanía y desarrollo pilares de la sociedad contemporánea**. Sevilla: ArCiBel Editores, 2012.